



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.483 - PR (2016/0183455-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S) - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281
SOC. de ADV. : MIRÓ NETO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO ENTRE SOCIEDADE CESSIONÁRIA DO CONTRATO E A COMPANHIA DE TELEFONIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO FORO ONDE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÉ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA POR FILIAL LOCALIZADA NA COMARCA DO JUÍZO EXCEPTO. EMPREGO ATÉCNICO DO TERMO "SEDE" NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.483 - PR (2016/0183455-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S) - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281
SOC. de ADV. : MIRÓ NETO ADVOGADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. contra a decisão que acolheu parcialmente, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela ora agravante em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por OI S.A..

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que incide o óbice da Súmula 7/STJ sobre os fundamentos da decisão recorrida, pois, *"em virtude da decisão proferida no Recurso Especial ter negado efeito à conclusão exposta na decisão recorrida, que Curitiba-PR, por conter sede da Oi S/A, seria o local competente para processar e julgar o feito, aparentemente, realizou uma reanálise de fatos e provas, pois concluiu que a sede da Oi S/A estava situada na comarca do Rio de Janeiro - RJ, a qual seria o foro competente para o julgamento do feito"* (e-STJ fl. 1096). Assevera, ainda, que *"não é possível, da análise do caso em tela, concluir que o julgador a quo tinha a intenção de remeter à ideia de domicílio quando utilizou o vocábulo "sede", de modo a incorrer em erro material"* (e-STJ fl. 1098).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscita, por fim, a nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, pois não foi oportunizado prazo para as partes se manifestarem quanto ao reconhecimento de erro material no acórdão recorrido.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1107-1122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.483 - PR (2016/0183455-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verifica-se que não houve a configuração do alegado vício.

Com efeito, embora se tenha reconhecido, de ofício, a existência de erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, esse erro diz respeito apenas a matérias já extensamente debatidas pelas partes, inclusive nas razões dos próprios embargos de declaração, quais sejam, a localização da sede da ora agravada e a regra de competência aplicável ao caso.

Nesse contexto, não havia necessidade de nova oportunização de manifestação das partes, que já haviam sido ouvidas sobre as questões que motivaram as conclusões adotadas na decisão. Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante ao mérito do agravo interno, em que pese o arrazoado, verifica-se que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça não se aplica à tese acolhida na decisão recorrida, uma vez que não foi necessária a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido para a conclusão pelo parcial provimento do recurso especial interposto pela ora agravada.

Conforme destacado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, verifica-se que, ao afirmar que o foro de Curitiba/PR contém sede da OI S.A., a Corte estadual empregou o termo "sede" de forma atécnica, como substitutivo de domicílio, não obstante tenha se reportado a erros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos em outro julgado local a respeito dessa definição.

Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, sabe-se que a pessoa jurídica pode possuir diverso domicílios, mas apenas uma sede. No entanto, da análise contextual da fundamentação do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de origem, caso não houvesse cometido o apontado erro material, teria admitido a possibilidade de existência de sedes da empresa de telefonia em diversas capitais, entre as quais estaria Curitiba.

Ademais, constata-se que a expressão juridicamente apropriada ao conceito exprimido no acórdão recorrido seria "domicílio" também porque a própria Corte estadual, ao entender que o foro de Curitiba/PR seria competente para o julgamento da demanda, fundamentou essa conclusão no que dispõem os artigos 94, § 1º, e 100, IV, alínea "b", do CPC/1973, que fazem referência, respectivamente, à possibilidade de demandar o réu no foro de qualquer um dos seus domicílios e *"do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu"*.

Ora, caso o intuito do órgão julgador fosse afirmar que a sede única da recorrente estaria localizada naquela comarca, teria aludido à regra de competência especificamente estabelecida para essa hipótese, qual seja, a contida no art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973, segundo o qual *"é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica"*.

Portanto, diante da constatação de que não houve verdadeiramente a fixação da premissa de que a sede da recorrida estaria localizada em Curitiba/PR, não se impõe a realização de reexame fático-probatório para se concluir pelo afastamento do fundamento utilizado no acórdão recorrido para a definição da competência.

Isso porque, segundo se depreende na própria redação do art. 100, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, alínea "b", do CPC/1973, somente quando a obrigação houver sido contraída por agência ou sucursal da pessoa jurídica é possível assentar a competência do foro no qual aquela está situada, não sendo suficiente a mera existência de filial na comarca.

Esse entendimento está em conformidade com recente julgado desta Corte Superior, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MILHARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO CEDENTE. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia.

2. Na hipótese, a recorrida é cessionária de milhares de contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de negociações anteriores. Não está presente nenhum vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, interessado na utilização do sistema de telefonia.

3. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedente.

4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário.

5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

6. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas.

7. Recurso especial provido. (REsp 1608700/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017, g.n.)

No caso sob apreciação, o Tribunal de origem não apontou a existência de obrigações contraídas por agência ou sucursal da ora recorrida localizada em Curitiba/PR, razão pela qual não há amparo para a fixação da competência nessa comarca com base no art. 100, inciso IV, alínea "b", do CPC/1973, impondo-se a aplicação da regra contida na alínea "a" do mesmo dispositivo legal e o reconhecimento da competência do juízo da comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde a pessoa jurídica ré declara ter sede.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0183455-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.613.483 / PR**

Números Origem: 00330369520128160000 946167400 946167402

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S) - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281
SOC. de ADV.	: MIRÓ NETO ADVOGADOS
RECORRIDO	: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JEAN DAL MASO COSTI - PR043893 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JEAN DAL MASO COSTI - PR043893 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(S) - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281
SOC. de ADV.	: MIRÓ NETO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.